



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO

LEI ORGÂNICA

São Pedro da Água Branca/MA

(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 001/2018, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018)
Vigência a partir de 03 de março de 2018



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO

SUMÁRIO

PREÂMBULO	03
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	
Capítulo Único - Do Município.....	04
TÍTULO II - DO GOVERNO MUNICIPAL	
Capítulo I - Dos Poderes Municipais.....	05
Capítulo II - Do Poder Legislativo.....	05
Capítulo III - Da Posse.....	06
Capítulo IV - Da Eleição da Mesa.....	06
Capítulo V - Das Atribuições da Mesa.....	07
Capítulo VI - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	09
Capítulo VII - Dos Vereadores.....	10
Capítulo VIII - Do Processo Legislativo.....	13
Capítulo IX - Da Fiscalização.....	16
Capítulo X - Do Poder Executivo.....	17
Capítulo XI - Da Transição Administrativa.....	21
TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	
Capítulo I - Disposições Gerais.....	22
Capítulo II - Dos Atos Municipais.....	22
Capítulo III - Dos Tributos Municipais.....	23
Capítulo IV - Dos Preços Públicos.....	23
Capítulo V - Dos Orçamentos.....	23
Capítulo VI - Dos Bens Municipais.....	24
Capítulo VII - Das Obras e Serviços Públicos.....	24
Capítulo VIII - Dos Distritos Municipais.....	25
Capítulo IX - Do Planejamento Municipal.....	25
TÍTULO IV - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS	
Capítulo I - Da Política de Saúde.....	26
Capítulo II - Da Política de Saneamento Básico.....	26
Capítulo III - Da Política Educacional, Cultural, Desportiva.....	27
Capítulo IV - Da Política de Assistência Social.....	28
Capítulo V - Da Política Econômica.....	29
Capítulo VI - Da Política Urbana.....	30
Capítulo VII - Da Política de Meio Ambiente.....	32
Capítulo VIII - Da Política Rural.....	33
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS	34



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

São Pedro Da Água Branca/MA

(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 001/2018, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018)

Vigência a partir de 03 de março de 2018

PREÂMBULO

O Povo do Município de São Pedro da Água Branca, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e democrática, decreta e promulga sua LEI ORGÂNICA.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPITULO ÚNICO
DO MUNICÍPIO**

Art. 1º O Município de São Pedro da Água Branca, pessoa jurídica de direito público interno, integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil com autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 2º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 3º O território do Município poderá ser dividido em distritos criados, organizados, suprimidos e fundidos por lei municipal, observada a legislação estadual e as demais normas pertinentes.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 6º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos da sua cultura e história.

Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, as atribuições que lhe são dadas pela Constituição Federal.

Parágrafo único. É da competência comum da União, do Estado e do Município o exercício das medidas elencadas como tais pela Constituição Federal, nos termos ditados pelas leis complementares correspondentes.

Art. 8º Ao Município é proibido, além das hipóteses previstas na Constituição Federal:

I - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, por qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou atividades estranhas à administração;

II - outorgar qualquer tipo de renúncia fiscal sem que haja interesse público, que deverá atender ao princípio da motivação, sob pena de nulidade dos atos.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

**TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL**

**CAPITULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS**

Art. 9º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO**

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta por Vereadores eleitos para cada Legislatura pelo voto direto e secreto, nos termos da legislação pertinente.

Art. 11. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º O número de Vereadores será fixado por decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas poderão ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 13. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III
DA POSSE

Art. 14. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º O Vereador mais votado nas eleições municipais entre os presentes assumirá a Presidência, indicando outro Vereador para exercer a Secretaria da sessão.

§ 2º O Presidente em exercício dará posse aos Vereadores, cabendo-lhe prestar o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis e as demais normas pertinentes e desempenhar meu mandato com dignidade e dedicação, trabalhando pelo desenvolvimento do município e pelo bem-estar de sua população e observando a valorização da vida, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e o equilíbrio entre desenvolvimento socioeconômico e a proteção do meio ambiente”.

§ 3º Prestado o compromisso pelo Presidente em exercício, o secretário designado fará a chamada nominal dos Vereadores que declararão individualmente: “Assim o prometo”.

§ 4º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de até quinze dias, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara Municipal.

§ 5º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas lançadas em registro próprio e divulgadas para o conhecimento público.

CAPÍTULO IV
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 15. Imediatamente após a posse, e ainda sob a Presidência do Vereador que dirigiu o ato, havendo a presença da maioria absoluta, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

§ 2º Não havendo número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que estiver presidindo a sessão permanecerá no cargo e convocará sessões diárias, até que se consiga realizar a eleição.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do primeiro biênio, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a composição da Mesa e, subsidiariamente, sobre sua eleição.

§ 5º Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, cabendo ao Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do Vereador afastado.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 16. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições contidas no Regimento Interno:

I - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até sessenta dias contados da abertura da sessão legislativa, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário, projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como projetos de lei que fixem a respectiva remuneração, observadas as determinações constitucionais e legais.

III - propor ao Plenário, projetos de lei que fixem a remuneração dos Vereadores, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observadas as determinações constitucionais e legais;

IV - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do disposto no Regimento Interno;

V - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

VI - representar em face de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos municipais;

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 17. Além de outras atribuições contidas no Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- VI - fazer publicar os atos em geral;
- VII - declarar extinto o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo, nos casos previstos em lei;
- X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - determinar a prestação de informações e a expedição de certidões;

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal promoverá a promulgação prevista no inciso V deste artigo em prazo igual ao previsto para a manifestação do Prefeito Municipal nesta Lei Orgânica.

§ 2º O substituto do Presidente da Câmara Municipal, conforme disposto no Regimento Interno, terá o mesmo prazo para promover a promulgação, quando o Presidente não a fizer.

Art. 18. O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de dois terços ou maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

Art. 19. As atribuições dos demais membros da Mesa Diretora são as especificadas no Regimento Interno.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 20. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de interesse do Município, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar a concessão de incentivos e benefícios fiscais de qualquer espécie;
- III - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e a abertura de créditos;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direitos reais de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;
- IX - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta, e fixar a respectiva remuneração;
- X - criar, estruturar e conferir atribuições aos órgãos da Administração Municipal em todos os níveis;
- XI - autorizar o consorciamento com outros entes da Federação;
- XII - estabelecer normas urbanísticas, especialmente o plano diretor e a legislação sobre ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XIII - organizar o sistema municipal de meio ambiente e estabelecer normas ambientais, as quais fundamentarão a atuação municipal;
- XIV - organizar a prestação de serviços públicos.

Art. 21. Compete a Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituir seus membros, na forma prevista nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;
- II - elaborar e expedir seu Regimento Interno;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - dispor sobre sua organização, inclusive das suas comissões, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e ter a iniciativa de leis para fixação da respectiva remuneração, observadas as normas constitucionais e legais;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando assumir a Chefia do Poder Executivo, a ausentar-se do Município por mais de trinta dias;

VIII - decretar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

IX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

X - conceder título de cidadão honorário e conferir homenagem a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

XI - convocar autoridades municipais, com a exceção do Prefeito Municipal, para a prestação de informações e esclarecimentos sobre matérias de competência dos convocados;

XII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos relativos à Administração;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito, observada a legislação pertinente.

§ 1º A convocação mencionada no inciso XI terá sua data fixada pela Mesa ou pela comissão que tomou a iniciativa, podendo ser alterada por solicitação do convocado, devidamente justificada.

§ 2º A medida prevista no inciso XII deverá ser atendida no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período mediante solicitação devidamente justificada, sob pena de responsabilização da autoridade requerida.

CAPÍTULO VII
DOS VEREADORES

Art. 22. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 23. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 24. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 25. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, inclusive com suas entidades da Administração Indireta e empresas prestadoras de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 26. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a quatro sessões ordinárias consecutivas ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito para apreciação de matéria urgente, salvo se a convocação das extraordinárias ocorrer durante o período de recesso da Câmara Municipal.

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

VI - quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto escrito, que será lido para conhecimento público, e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato, será declarada, pela Mesa da Câmara Municipal de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

Art. 27. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com o estabelecido pela Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício enquanto durar seu mandato.

Art. 28. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O Vereador licenciado nos termos dos incisos deste artigo não poderá reassumir o mandato antes que se tenha escoado o prazo da licença;

§ 2º O Vereador licenciado com base no inciso I será considerado como em exercício para fins de remuneração.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões oficiais não será considerado licença, fazendo o Vereador jus ao recebimento de seus subsídios.

Art. 29. No caso de vaga, licença ou investidura, será feita a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de até quinze dias, salvo por motivo aceito pela Câmara Municipal sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga não for preenchida, o quórum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 30. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será discutida e votada em dois turnos, com interstício de cinco dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada turno, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

Art. 31. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 32. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e indireta do Município;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração do Município.

Art. 33. A iniciativa popular será exercida mediante a apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título de eleitor, bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente contendo a informação do número total de eleitores do Município, da cidade ou do bairro.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas estabelecidas pelo Regimento Interno.

§ 3º Não poderão ser de iniciativa popular as leis que tratem de matéria cuja iniciativa é privativa, conforme disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 34. Serão objeto de leis complementares, dentre outras:

I - o Código Tributário Municipal e legislação complementar;

II - o Plano Diretor e legislação complementar.

III - a lei de uso e ocupação do solo;

IV - o código de obras;

V - o código de posturas;

VI - o estatuto dos servidores públicos;

VII - o regime jurídico dos servidores públicos;

VIII - o plano de cargos, carreiras e salários de servidores públicos;

IX - o regime de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

Parágrafo único. As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 35. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, após conferida, a seu pedido, a delegação pela Câmara Municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação orçamentária;

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal será feita por meio de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, que a fará em votação única, vedada apresentação de qualquer emenda.

Art. 36. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias, que poderão ser emendados nos termos estabelecidos pela Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização administrativa e de pessoal da Câmara Municipal.

Art. 37. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 38. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento.

§ 1º Decorrido o prazo indicado neste artigo, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita;

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de até quinze dias úteis, contados do seu recebimento, e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto no prazo de até quarenta e oito horas;

§ 3º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação;

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação aberta;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final;

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação no mesmo prazo;

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei no prazo previsto, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara o fará no prazo de quarenta e oito horas, cabendo obrigatoriamente e no mesmo prazo ao seu substituto efetuar a promulgação se o Presidente não a fizer;

§ 9º A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida modificada.

Art. 39. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 40. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 41. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 42. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme indicado no Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 43. O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que cumpridas às condições e requisitos estabelecidos no Regimento Interno.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 44. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante o controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo;

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito Municipal, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

§ 2º As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de, 60 sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, assegurados ao prestador o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

§ 3º Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, até que se ultime a votação.

§ 4º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

§ 5º Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara Municipal se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

§ 6º Rejeitada a prestação de contas ou parte dela, a comissão competente da Câmara Municipal fará o exame do que foi impugnado, para encaminhamento ao Ministério Público e, se for o caso, indicar outras providências a serem tomadas pela Câmara Municipal.

§ 7º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município responde.

Art. 45. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno para verificar o cumprimento das normas legais aplicáveis.

Art. 46. O Prefeito Municipal deverá encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, a prestação de contas referente ao exercício anterior.

Parágrafo único. As contas apresentadas pelo Prefeito Municipal ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

CAPÍTULO X
DO PODER EXECUTIVO

Art. 47. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal com o apoio dos seus auxiliares diretos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 48. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á de acordo com as normas eleitorais vigentes.

Art. 49. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, quando prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis e as demais normas pertinentes, promover o bem comum e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade, trabalhando pelo desenvolvimento sustentável do município, de modo a assegurar níveis satisfatórios de qualidade de vida e emprego e proteção ao meio ambiente.”.

§ 1º Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito Municipal, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, a qual será devidamente registrada, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, auxiliará o Prefeito Municipal sempre que por ele convocado, o substituirá nos casos de afastamento e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 50. Em caso de impedimento do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a Chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito Municipal implicará perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 51. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, somente poderão ausentar-se do Município nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º O Prefeito Municipal regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias, observado o disposto no § 2º;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito Municipal gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir da prerrogativa, o que deverá ser comunicado a Câmara Municipal com dez dias de antecedência.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 52. As proibições e incompatibilidades, no exercício do mandato do Prefeito Municipal, são similares, no que couber, ao disposto, nesta Lei Orgânica para os membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As proibições e incompatibilidades se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais ou a quaisquer titulares de órgãos e entidades diretamente subordinados ou vinculados ao Prefeito Municipal, no que forem aplicáveis.

Art. 53. O Prefeito Municipal será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara Municipal nas infrações político-administrativas.

Art. 54. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato, dentre outras especificadas em lei:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara,

II - impedir o exame de quaisquer documentos que devam constar dos arquivos do Poder Executivo, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara Municipal regularmente instituída, observados, os procedimentos legais e regimentais;

III - desatender, sem motivo justificado, os pedidos de informação da Câmara Municipal feitos de forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido prazo e de forma regular, os projetos de leis orçamentárias;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar atos administrativos de sua competência contra expressa disposição de lei ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens e direitos do Município, sujeitos à administração da Prefeitura Municipal;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura Municipal sem autorização da Câmara Municipal;

X - fixar residência fora do Município;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório às instituições vigentes.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 55. O processo de julgamento do Prefeito Municipal pela Câmara Municipal, se outro não for estabelecido pela legislação, obedecerá ao seguinte:

I - a denúncia escrita de infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação de provas;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, determinará sua leitura;

III - decidido o recebimento pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, formada por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão o presidente e o relator;

IV - recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa da cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo único. Os demais procedimentos relativos ao processo devem estar descritos no Regimento Interno da Câmara Municipal, aplicando-se, subsidiariamente, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e legislação pertinente.

Art. 56. Extingue-se o mandato do Prefeito Municipal, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - o eleito deixar de tomar posse, sem motivo justificado no prazo estipulado nesta Lei Orgânica;

III - houver incidência dos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos nesta Lei Orgânica, e não se der a desincompatibilização antes da posse e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar.

§ 1º Nos casos dos incisos II e III, será instaurado procedimento apuratório por meio de comissão especial, onde se resguardarão todas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e sua inserção em ata.

Art. 57. São auxiliares diretos do Prefeito Municipal, os Secretários Municipais.

§ 1º A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

§ 2º Aplicam-se aos responsáveis pelas entidades da administração indireta, no que couber, as prerrogativas, atribuições e obrigações dos Secretários Municipais.

Art. 58. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 59. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse e quando de sua exoneração.

CAPÍTULO XI
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 60. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal determinará a preparação, para entrega ao sucessor, de relatório da situação da Administração Municipal que conterá informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as respectivas datas de vencimentos;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais junto ao Tribunal de Contas do Estado, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios com a União e o Estado, bem como de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com prestadores de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou não iniciados, inclusive sobre a situação financeira;

VI - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal, sem decisão final;

VII - situação dos servidores do Município, inclusive quanto aos aspectos previdenciários;

VIII - processos judiciais envolvendo o Município;

IX - termos de ajustamento de conduta e termos de compromisso ambiental celebrados com os órgãos competentes;

X - situação da dívida ativa, seu montante e medidas tomadas para seu recebimento.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

**TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 61. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência e às disposições contidas na Constituição Federal e destinadas à Administração Pública.

Art. 62. O Município, respeitado o disposto na Constituição Federal e na legislação pertinente, instituirá regime jurídico para seus servidores, por meio de lei, que também estabelecerá os respectivos direitos e deveres.

Art. 63. A legislação municipal reservará trinta por cento dos cargos comissionados para ocupação por servidores de carreira técnica ou profissional do quadro permanente de cada poder Municipal.

Art. 64. A legislação reservará cinco por cento dos cargos e empregos dos quadros dos Poderes Municipais para pessoas com deficiência e definirá os critérios para seu preenchimento.

**CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 65. A publicação das leis e dos atos municipais será feita em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local, ou também não existindo esta, em órgão da imprensa oficial do Estado.

§ 1º A publicação dos atos mencionados neste artigo será feita também por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

§ 2º No caso de publicação na imprensa local, a escolha se dará nos termos da legislação licitatória.

Art. 66 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito Municipal se dará por:

I - decreto, quando se tratar de regulamentação de lei, quando a lei contiver autorização específica e quando a matéria não for privativa de lei;

II - portaria, quando se tratar de assunto já legislado e regulamentado por decreto.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. O ato previsto no inciso II poderá ser delegado aos auxiliares diretos e indiretos do Prefeito Municipal.

Art. 67. Os Poderes Municipais são responsáveis pelo fornecimento, nos prazos previstos em lei, de certidões requeridas pelos interessados para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesses de pessoas físicas e jurídicas.

CAPÍTULO III
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 68. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário.

Parágrafo único. A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos tributos municipais.

Art. 69. O Município inscreverá, na forma da lei, a dívida ativa tributária.

Art. 70. O Município poderá firmar convênio com outra pessoa jurídica de direito público para a prestação de assistência e permuta de informações sobre matéria tributária.

CAPÍTULO IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 71. Para obter o ressarcimento dos gastos com prestação de serviços ou pela atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Lei municipal estabelecerá os critérios para a fixação dos preços públicos.

CAPÍTULO V
DOS ORÇAMENTOS

Art. 72. A elaboração e a execução da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei do orçamento anual obedecerão às normas dispostas na Constituição Federal, na legislação de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. O processo legislativo das leis mencionadas neste artigo respeitará as condições indicadas pela Constituição Federal, inclusive quanto à proposição de emendas aos respectivos projetos.

Art. 73. O Prefeito Municipal observará os seguintes prazos para encaminhamento dos projetos de leis orçamentárias à Câmara Municipal:

I - lei de diretrizes orçamentárias – LDO: até 15 de abril de cada ano;

II - plano plurianual – PPA: até 31 de agosto do primeiro ano de mandato;

III - lei orçamentária anual – LOA: até 31 de agosto de cada ano.

CAPÍTULO VI
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 74. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados em seu serviço.

Art. 75. A alienação, a afetação e a desafetação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 76. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser formalizado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir e observada a legislação aplicável.

Art. 77. O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso nos termos estabelecidos pela legislação pertinente.

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 78. É de responsabilidade do Município, observada a legislação incidente, o interesse público e as necessidades da população, prestar serviços públicos e realizar obras públicas, diretamente ou por meio de terceiros.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Os serviços transferidos a terceiros serão sujeitos a regulamentação e fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 79. Os usuários poderão participar, por meio de representantes, das decisões relativas à prestação de serviços por terceiros, na forma e nos limites estabelecidos pela legislação municipal.

Art. 80. O Município poderá consorciar-se com outros entes públicos para a prestação de serviços ou a realização de obras públicas.

CAPÍTULO VIII
DOS DISTRITOS MUNICIPAIS

Art. 81. A criação, organização e supressão de distritos municipais se fará por lei municipal, observadas as normas da legislação pertinente.

Parágrafo único. O Município poderá instituir conselho distrital para cada distrito, prevendo-se a participação dos residentes no conselho:

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 82. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando o desenvolvimento, sustentável do Município, o ordenamento do crescimento da cidade de modo a evitar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e a melhoria dos serviços públicos municipais com vistas a promover o bem-estar da população.

Art. 83. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 84. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, promover a participação social no processo de planejamento municipal e de decisões governamentais de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 85. O Município submeterá à apreciação dos representantes da sociedade civil os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano diretor a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. A apreciação dos projetos mencionados neste artigo poderá ocorrer quando de sua elaboração pelo Poder Executivo ou quando de sua tramitação na Câmara Municipal.

TÍTULO IV
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 86. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de riscos de doenças e de outros agravos, ao acesso universal e gratuito às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 87. Para atingir os objetivos mencionados no artigo anterior, o Município promoverá, por todos os meios ao seu alcance, principalmente:

I - condições dignas de trabalho e renda, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente equilibrado e controle da poluição.

Art. 88. O Município integrará, com a União e os Estados, o Sistema Único de Saúde, exercendo as atribuições que lhe forem destinadas, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. O Município instituirá o Conselho e o Fundo Municipal de Saúde, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 89. O Município dedicará parcela do seu orçamento nas ações e serviços públicos de saúde, conforme previsto na Constituição Federal, ficando vedada a destinação de recursos para auxílio ou subvenção às entidades privadas com fins lucrativos.

Parágrafo único. As instituições privadas, poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante o contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 90. O Município, se necessário em parceria com outros entes públicos, é responsável pela execução e fiscalização da operação dos serviços abrangidos pelo saneamento básico:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

- I - abastecimento de água potável;
- II - esgotamento sanitário;
- III - limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos;
- IV - drenagem urbana e manejos das águas pluviais.

Art. 91. Compete ao Município formular a política e o plano municipal de saneamento básico, prevendo-se objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, com possíveis fontes de financiamento para a solução dos problemas, admitidas soluções graduais e progressivas.

§1º O Poder Público Municipal organizará o serviço de manejo dos resíduos sólidos mediante a implantação do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, contendo a caracterização dos resíduos e a forma de disposição final adotada.

§ 2º O Município assegurará o controle social no estabelecimento das diretrizes e da política de saneamento básico do Município, bem como na fiscalização e no controle dos serviços prestados.

§ 3º As ações de saneamento básico incluirão campanhas educativas e atenderão aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área que será beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

Art. 92. O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação e proteção do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios e com a iniciativa privada, na perspectiva de ações conjuntas.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL, DESPORTIVA

Art. 93. A educação é direito de todos e dever do Poder Público e será promovida com a colaboração da sociedade civil, visando o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 94. O Município atuará na área educacional de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Art. 95. O acesso aos bens culturais e as condições objetivas para produzi-los é direito do cidadão e dos grupos sociais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Todo cidadão é um agente cultural e o Município incentivará de forma democrática as diferentes manifestações culturais existentes em seu território.

Art. 96. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da população, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - Os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, ambiental, ecológico e científico.

Art. 97. O Município, junto com a sociedade civil, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 98. O Município, na forma da legislação aplicável, promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva, a educação física e o lazer, por meio de:

I - destinação de recursos públicos;

II - proteção e estímulo às atividades esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III - tratamento diferenciado entre o esporte profissional e o não profissional.

Art. 99. Cabe à Administração Municipal a execução da política de esporte e lazer.

§ 1º O Município garantirá às pessoas com deficiência, atendimento especial no que se refere à educação física, à prática de atividade desportiva e ao lazer.

§ 2º O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 100. O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com outros entes públicos, promover a:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

III - habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e sua integração à vida comunitária.

Art. 101. O Município integrará o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituindo os conselhos e os fundos pertinentes e atuando em conjunto com outras esferas públicas e privadas, sempre em consonância com a legislação aplicável.

Art. 102. A política de assistência social do Município procurará preservar, para os necessitados, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Município promoverá a proteção das pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social independente de condição de cor, sexo, condição social ou geográfica, idade, religião entre outros valores humanos, observado o que preceitua a Constituição Federal e a legislação pertinente.

§ 2º Para atender ao disposto no parágrafo anterior, o Município deverá conhecer os territórios nos quais o SUAS se organiza em todas as dimensões para que os programas, ações e serviços sócioassistenciais estejam adequados às suas demandas.

Art. 103. O município promoverá políticas assistenciais para o fortalecimento da rede intersetorial para a garantia de direitos.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 104. O Município promoverá o desenvolvimento econômico, agindo de modo a fomentar alternativas econômicas em seu território que contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população, assim como para preservação do meio ambiente.

Art. 105. A política econômica do Município deverá ser formulada e posta em prática com o objetivo de:

I - fomentar a livre iniciativa e o empreendedorismo;

II - privilegiar a geração de empregos e incremento da renda;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários de serviços públicos e dos consumidores em geral;
- VII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- VII - eliminar entraves burocráticos que possam dificultar o exercício das atividades econômicas.

Parágrafo único. O Município dispensará tratamento diferenciado à pequena e à microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativa, tributárias e creditícias.

Art. 106. O Município, sempre que necessário, buscará integração com outros Municípios, com aproveitamento de atividades econômicas correlatas, articulando empresas e instituições públicas e privadas na perspectiva de valorizar aspectos locais e o desenvolvimento da competitividade da região.

**CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA URBANA**

Art. 107. A política urbana terá por objetivo a promoção da qualidade de vida e de condições dignas de moradia para todos os habitantes do Município, devendo sempre prevalecer, na sua concepção e implementação, o interesse coletivo sobre o interesse individual, de modo a:

I - garantir que o desenvolvimento municipal seja socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, atendendo às necessidades e expectativas das presentes e futuras gerações, com a prevalência de ações que visem a inclusão social e a redução das desigualdades;

II - possibilitar o acesso à moradia, ao saneamento básico, aos serviços e equipamentos públicos, à mobilidade e ao transporte público com acessibilidade para moradores de áreas urbanas e rurais;

III - fazer com que toda propriedade urbana, pública ou privada, cumpra sua função social, contribuindo para os objetivos da política urbana e que seu aproveitamento esteja subordinado a tais objetivos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. A gestão da Cidade, envolvendo aspectos intraurbanos e também a integração urbano-rural, se dará de forma democrática, com a participação da sociedade desde a concepção de planos, programas e projetos até a sua execução e monitoramento.

Art. 108. Para atender aos objetivos maiores da política urbana, na gestão da cidade se deverá buscar:

I - a integração das políticas setoriais de habitação, saneamento e mobilidade como condição necessária para a adoção de soluções sustentáveis de desenvolvimento urbano;

II - a prevenção e correção das distorções do processo de urbanização, incluindo medidas que promovam a justa distribuição de seus benefícios e ônus;

III - a contenção da expansão urbana excessiva e, no processo de planejamento, realização de rigorosa análise dos potenciais impactos da transformação de áreas rurais em áreas urbanas na delimitação do perímetro urbano e no licenciamento de novos parcelamentos para fins urbanos;

IV - a priorização da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas localizadas no interior da malha urbana existente, quando essas se mostrem adequadas, em detrimento de medidas que promovam ou induzam a expansão da área urbanizada;

V - a regularização urbanística e fundiária de áreas ocupadas por famílias de baixa renda, priorizando soluções que possam garantir a permanência das famílias em seu local de moradia;

VI - o respeito às formas tradicionais de ocupação do território, de modo que comunidades existentes possam, preservar seus modos de morar e, ao mesmo tempo, ter acesso aos benefícios da urbanização;

VII - a preservação, recuperação e conservação do patrimônio histórico edificado, bem como a atenção às vinculações entre o patrimônio cultural, artístico e arqueológico e o território na definição das diretrizes do desenvolvimento urbano;

VIII - e paisagístico dos espaços públicos para que sejam espaços ativos da cidade, utilizados por pessoas de todas as idades e de diferentes grupos sociais de modo harmônico, tanto para atividades de lazer como para as diferentes formas de manifestação culturais e sociais;

IX - a adoção, na configuração dos espaços públicos, de soluções urbanísticas que observem as premissas de desenho universal, de modo a proporcionar acessibilidade plena das pessoas com restrição da mobilidade, especialmente idosos e pessoas com deficiência, com a eliminação de barreiras à circulação;

X - a valorização das alternativas não motorizadas de mobilidade, representada pelos investimentos nos passeios, na produção de espaços públicos qualificados e na implantação de circuitos cicloviários nas áreas urbanas;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 109. O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios da região e com o Estado, visando à racionalização da utilização e à conservação dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela legislação competente.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art.110. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, devendo o Município e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Parágrafo único. Para efetivar o disposto neste artigo, se articulará com os órgãos e entidades federais, estaduais e regionais competentes e, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 111. O Município atuará mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 112. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá diretrizes gerais de ocupação que assegurem a conservação e a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente.

Art. 113. Para conceder licenças ambientais, de uso e ocupação do solo, em qualquer de suas variáveis, o Município exigirá o cumprimento das diretrizes e normas contidas na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 114. O Município revisará periodicamente sua legislação, relativa ao meio ambiente para adequá-la a novas situações ou a legislação federal e estadual.

Art.115. O Município deverá ter em sua estrutura órgão colegiado destinado a participar da formulação e execução da política de meio ambiente e destinará recursos para a criação de fundo municipal específico.

Art. 116. O Município deverá criar e fortalecer a gestão ambiental, por meio do órgão competente.

Art. 117. No âmbito de sua competência, o Município deverá promover programas de gestão fundiária, monitoramento e controle do desmatamento, instrumentos econômicos para a conservação das florestas, regulamentar o uso dos recursos hídricos e promover a educação ambiental nas escolas municipais e junto ao público em geral.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 118. O Município promoverá a participação de representantes da comunidade no planejamento, execução e fiscalização das medidas destinadas a proteger o meio ambiente, garantindo o acesso dos interessados às informações que detiver sobre o tema.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA RURAL

Art. 119. O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I - ampliar as atividades agropecuárias, agroflorestais e extrativistas, evitando o êxodo rural e incentivando práticas produtivas sustentáveis;

II - garantir a conservação dos solos e dos recursos hídricos no meio rural;

III - criar unidades de conservação ambiental;

IV - contribuir para a identificação em campo, a recuperação e a proteção das Áreas de Preservação Permanente e de reserva legal previstas em legislação específica;

V - propiciar a conexão dos remanescentes florestais por meio de corredores;

VI - garantir a manutenção, a recuperação e a proteção de amostras e de todos os ecossistemas originais do Município e de sua biota;

VII - identificar e implantar programas de pagamento por serviços ambientais adequados ao perfil das propriedades rurais;

VIII - manter programa multissetorial de proteção florestal, com o monitoramento da cobertura e a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 120. A política rural, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do poder público municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Parágrafo único. Cabe ao Município a construção de estradas rurais e a manutenção das já existentes.

Art. 121. O Município, em regime de coparticipação com a União e o Estado, poderá dotar o meio rural de infraestrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 122. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após seis meses de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art. 123. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão fiscalizados pela autoridade municipal, podendo as associações, na forma da lei, manter cemitérios próprios.

Art. 124. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 125. Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear, administrativamente, a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 126. Sede do Poder Executivo funcionará em endereço provisório, até que se implante a sede definitiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, ao 1º de fevereiro de 2018.

JOSE LIMA SILVA/PT
Presidente

FRANCISCO ELIAS PEREIRA/PHS
Vice-Presidente

MARIA PATRÍCIA DE CARVALHO/PR
1ª Secretária

RAQUEL PEREIRA SILVA/PT
2ª Secretária

CLEUZENIR DOS REIS FRANCA DE SOUSA/PSDB

FRANCISCO FRANCILDO MOURA SILVA/PT

JEAN CLAUDIO DA COSTA PEREIRA/PSB

MAGNO NUNES DA SILVA/PTC

SÔNIA MARIA DE SOUSA SILVA/PSC



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

COMISSÃO DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO – EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2018

Titulares

FRANCISCO ELIAS PEREIRA/PHS - Presidente
FRANCISCO FRANCILDO MOURA SILVA/PT - Relator
MAGNO NUNES DA SILVA/PTC - Membro

Suplentes

RAQUEL PEREIRA SILVA/PT
SÔNIA MARIA DE SOUSA SILVA/PSC

Promulgada em 1º de fevereiro de 2018, nos termos do § 1º, art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

Publicada em 1º de fevereiro de 2018, nos termos do art. 19 da Lei Orgânica Municipal.